



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 865/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 276/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 46 925, que promulga a reorganização do sistema estatístico nacional.

Decreto n.º 277/71:

Introduz alterações ao Decreto n.º 46 926, que promulga o Regulamento do Sistema Estatístico Nacional.

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Portaria n.º 330/71:

Prorroga para data a fixar oportunamente os prazos fixados pela Portaria n.º 810/70 (troca de licenças de condução de velocípedes por cartas de condução de ciclomotores e a matrícula de veículos com características de ciclomotores que, durante a fase inicial prevista no Decreto n.º 47 070, se encontrem matriculados como velocípedes).

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 278/71:

Impõe a expropriação dos prédios construídos clandestinamente que sejam poupados à demolição por motivo de interesse social, desde que apresentem condições mínimas de segurança e habitabilidade.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 331/71:

Atribui, a partir de 1 de Julho próximo, às Tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe nos concelhos de Vila Nova de Famalicão, de Torres Vedras e do Barreiro, em acréscimo das fixadas na relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, dotações anuais para pessoal auxiliar.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 279/71:

Determina que sejam tomadas providências complementares e correcções de pormenor no ensino, na Academia Militar, com carácter provisório e progressivo, até que seja elaborado o Estatuto da referida Academia.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 332/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Junho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 280/71:

Determina que o cargo de adjunto do chefe dos Serviços de Marinha de Macau passe a ser exercido por um oficial com a patente de capitão-tenente da classe de marinha.

Portaria n.º 333/71:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde.

Portaria n.º 334/71:

Torna extensivo ao ultramar, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, o Decreto n.º 513/70, que promulga o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Portaria n.º 335/71:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contratar com a Sociedade Técnica de Construções, L.^{da}, com sede na cidade da Beira, Moçambique, a empreitada de construção das áreas operacionais do aeródromo do Songo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 276/71

de 23 de Junho

1. O desenvolvimento económico e social do País necessita de estatísticas que possibilitem o seu planeamento e o acompanhamento da execução dos planos estabelecidos. Por isto as estatísticas devem ser completas, precisas, actuais e abranger vasta gama de actividades económicas

2. Ao serviço de coordenação e verificação, dirigido por um chefe de secção, compete:

- a) Coordenar os trabalhos a executar pela Direcção de Serviços, incluindo o estabelecimento dos calendários das operações a executar;
- b) Verificar a entrada de dados para registo e a saída dos apuramentos efectuados, incluindo a conferência dos quadros obtidos;
- c) Arquivar as bandas e os discos magnéticos e os cartões perfurados;
- d) Assegurar o expediente da Direcção de Serviços.

3. Ao serviço de análise e programação, dirigido pelo analista-chefe, compete:

- a) Colaborar com as diferentes repartições do Instituto no estabelecimento de instrumentos de notação e mapas de apuramento e elaborar as rotinas de trabalho destinadas a tratamento electrónico;
- b) Colaborar na preparação e execução de censos e inquéritos, assim como em outros trabalhos determinados superiormente, quando destinados a tratamento electrónico;
- c) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases e programas a empregar e os processos de exploração, incluindo multiprogramação;
- d) Executar os programas destinados às várias rotinas, especificar os elementos para testes e analisar estes;
- e) Colaborar no estabelecimento de calendário das operações a executar;
- f) Estimar custos de estudos e processamentos electrónicos para elaboração de orçamentos, quando solicitados;
- g) Actualizar o arquivo de programas;
- h) Manter actualizados os programas e conjuntos de programas necessários para o trabalho do equipamento electrónico e as normas de confecção desses programas.

4. Ao serviço de registo e processamento de dados, dirigido pelo chefe de exploração, compete:

- a) Registar dados em suporte mecanográfico e proceder às respectivas verificações, conferências e rectificações;
- b) Executar os processamentos determinados pelos calendários estabelecidos;
- c) Testar, segundo as directivas correspondentes, os programas recebidos do serviço de análise e programação;
- d) Reparar, afinar e conservar o seu equipamento e as máquinas de escritório do Instituto.

Art. 8.º — 1. A secretaria é dirigida por um chefe de repartição e compreende:

- 1.ª Secção — Contabilidade e transgressões;
- 2.ª Secção — Pessoal e expediente geral;
- Serviço de reprografia.

2. Compete à 1.ª Secção:

- a) A fiscalização e a contabilização das receitas e despesas do Instituto;

- b) A aquisição e distribuição dos móveis e material de consumo corrente;
- c) A recepção e distribuição das cadernetas e verbetes usados na notação estatística;
- d) A elaboração do cadastro dos bens affectos ao Instituto;
- e) A encomenda e a venda das publicações por ele editadas;
- f) O expediente dos processos de transgressão estatística.

3. Compete à 2.ª Secção:

- a) O expediente relativo ao movimento e disciplina do pessoal, incluindo a distribuição do pessoal auxiliar;
- b) A distribuição da correspondência pelas diversas repartições;
- c) O expediente que não seja atribuído à 1.ª Secção ou a qualquer repartição;
- d) A superintendência na conservação e limpeza das instalações e do mobiliário.

4. Compete ao serviço de reprografia, chefiado por um primeiro-oficial ou segundo-oficial, a execução gráfica e reprodução, pelos meios técnicos mais adequados, de publicações, instrumentos de notação e outros impressos e documentos.

Art. 17.º Além das funções que lhes cabem nos termos dos artigos anteriores, os diversos serviços do Instituto executarão ainda aquelas de que forem superiormente incumbidos.

Art. 18.º O pessoal permanente e o contratado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925 poderão ser utilizados na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, fixando-se por despacho ministerial, sob proposta do director, o pessoal a utilizar e os respectivos horários de trabalho.

Art. 20.º — 1. O pessoal permanente, com excepção dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e pessoal auxiliar, pode ser transferido dos serviços centrais para as delegações ou inversamente, ou de uma para outra delegação, a seu pedido ou por conveniência de serviço.

Art. 21.º — 1. Serão providos por escolha:

- a) O lugar de director, de entre o subdirector, os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- b) O lugar de subdirector, de entre os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- c) Os lugares de director de serviços, de entre os directores de serviços-adjuntos, os técnicos estatísticos-chefes, o analista-chefe, os chefes de repartição, o programador principal e o chefe de exploração;

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/71

Categorias	Grupos de vencimentos	Serviços centrais	Delegações			Total
			Funchal e Ponta Delgada	Horta e Angra do Heroísmo	Total	
Pessoal dirigente:						
Director	B	1	-	-	-	1
Subdirector	C	1	-	-	-	1
Director de serviço	D	1	-	-	-	1
Técnicos estatísticos-chefes	E	3	-	-	-	3
Analista-chefe	E	1	-	-	-	1
Chefes de repartição	F	8	-	-	-	8
Chefe de exploração	F	1	-	-	-	1
Chefes de secção	J	22	-	-	-	22
Chefes de delegação (chefes de secção)	J	-	2	2	4	4
Pessoal técnico:						
Técnicos estatísticos de 1.ª classe	F	3	-	-	-	3
Analista de multiprogramação	F	2	-	-	-	2
Programador principal	F	1	-	-	-	1
Técnicos estatísticos de 2.ª classe	H	6	-	-	-	6
Analistas de sistemas	H	3	-	-	-	3
Programadores de multiprogramação	H	3	-	-	-	3
Técnicos estatísticos de 3.ª classe	I	8	-	-	-	8
Programadores	J	6	-	-	-	6
Operadores-chefes	J	2	-	-	-	2
Primeiros-operadores	K	3	-	-	-	3
Segundos-operadores	L	5	-	-	-	5
Primeiros-mecanógrafos	L	2	-	-	-	2
Primeiros-mecanógrafos-adjuntos	M	4	-	-	-	4
Mecânico principal	M	1	-	-	-	1
Desenhador de 1.ª classe	M	1	-	-	-	1
Topógrafo de 1.ª classe	N	1	-	-	-	1
Segundos-mecanógrafos	N	5	-	-	-	5
Terceiros-operadores	O	9	-	-	-	9
Segundos-mecanógrafos-adjuntos	O	10	-	-	-	10
Mecânico	O	1	-	-	-	1
Terceiros-mecanógrafos	Q	15	-	-	-	15
Ajudantes de mecânico	Q	2	-	-	-	2
Terceiros-mecanógrafos-adjuntos	R	20	-	-	-	20
Terceiros-mecanógrafos auxiliares	S	25	-	-	-	25
Ajudante de desenhador	S	2	-	-	-	2
Pessoal administrativo:						
Secretário dos centros de estudo	F	1	-	-	-	1
Primeiros-oficiais	L	28	2	-	2	30
Segundos-oficiais	N	39	-	2	2	41
Terceiros-oficiais	Q	67	2	-	2	69
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	16	-	-	-	16
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	17	2	2	4	21
Telefonista de 2.ª classe	V	1	-	-	-	1
Pessoal auxiliar (a):						
Contínuos de 1.ª classe	V	8	-	-	-	8
Guarda-nocturno de 1.ª classe	V	1	-	-	-	1
Contínuos de 2.ª classe	X	10	2	2	4	14
Serventes	Y	12	-	-	-	12

(a) Poderão ser contratados ainda dois paquetes, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, para o serviço externo de transporte de correspondência e distribuição de publicações.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 277/71

de 23 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, passam a constituir, respectivamente, os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Os artigos 7.º, 8.º, 17.º e 18.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, os artigos 22.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 40.º e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 43.º do decreto a que se refere o artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. A Direcção dos Serviços de Informática compreende:

- Serviço de coordenação e verificação;
- Serviço de análise e programação;
- Serviço de registo e processamento de dados.